

E se faltar fertilizantes?

Parte 2: As consequências da crise de fertilizantes derivadas da guerra nas CPRs já emitidas.

Daniel Mesquita

Ábia Larissa Marques

1. Introdução

Como exposto no artigo anterior¹, a guerra Rússia x Ucrânia afetará os contratos do agronegócio brasileiro, afinal, o seu reflexo nas vendas de insumos no Brasil já bate à porta. É dizer, a dinâmica produtiva da cadeia do agronegócio para a safra de 2022/2023 foi alterada, o que pode, efetivamente, gerar problemas graves ao agronegócio brasileiro.

Tendo isso em vista, cabe responder a mais um questionamento: quais as consequências jurídicas da crise de fertilizantes em Cédulas de Produto Rural – CPR – já emitidas?

2. Da natureza da CPR

Primeiramente, esclarece-se que a CPR é um título de crédito representativo da entrega de produtos rurais ou seu equivalente em moeda corrente (CPR financeira), emitido por produtores rurais, pessoa física ou jurídica, suas associações ou cooperativas, podendo ou não ter garantias constituídas.²

Esse instrumento, apesar de se tratar de espécie de cédula, possui natureza singular, sendo, de fato, um título de crédito circulatório³ que vincula o emissor à promessa de entrega do produto à determinada pessoa, podendo vir acompanhada de garantia de cunho real de entrega do produto.

¹<https://www.migalhas.com.br/depeso/361016/como-a-guerra-pode-afetar-os-contratos-do-agronegocio-brasileiro>

² POLETTI, Claudinei Antonio. A nova lei do Agro. Comentários à Lei nº 13.986/2020 nas questões do Agronegócio. 1ª ed. Campo Grande. Contemplar. 2021.

³ REsp 1023083/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 01/07/2010.

Assim, a CPR é uma espécie de compra e venda futura com pagamento antecipado, adiantando-se o valor e comprometendo o produtor à entrega da mercadoria que será futuramente colhida⁴.

A CPR, como um título de crédito que é, possui atributos essenciais como a cartularidade (o crédito se incorpora no documento)⁵, a autonomia (possibilidade de exercer direito de crédito sem depender de relações que o antecederam) e a literalidade (só vale o que nele estiver escrito).

Relevante para analisar a questão explorada neste artigo é a característica da abstração da CPR⁶. Para a emissão de uma CPR não é necessário mencionar a origem do título, ou seja, a emissão da CPR não está vinculada a uma causa específica anterior. Nesse sentido, a doutrina de Wellington Pacheco Barros:

É bem conhecida a doutrina de que os títulos de crédito podem ser classificados em abstratos e causais. Naqueles, não há qualquer menção à origem do título, enquanto nos causais sua emissão está vinculada a uma causa específica.

Assim, a promessa de entrega de produto rural constante na cédula não se vincula a uma causa anterior, o que torna a CPR um título abstrato, no qual não há exigência que o negócio do qual se originou seja demonstrado para que adquira validade formal.

[...].

A Cédula de Produto Rural instrumentaliza um compromisso de entrega futura de produtos rurais, permitida a sua liquidação financeira. De qualquer forma, numa ou noutra situação, o emitente assume uma obrigação unilateral. Isso porque, é de se reconhecer que a Lei 8.929/94, em nenhum de seus artigos, condiciona que esta entrega nº seja a contraprestação de uma venda anterior, como equivocadamente se tem sustentado. Talvez fundada na origem do título, que foi o de suprimento de mais crédito para o produtor rural, a verdade é que o título suplantou essa ideia originária. A sustentação de vinculação a uma venda pretérita manifestada pela doutrina, especialmente a econômica, não tem lastro de juridicidade. Assim é bom que se afirme de forma enfática: não existe qualquer vinculação específica - venda de produtos rurais - da CPR com um negócio jurídico anterior. Objeto criado se desgarrou da ideia de seu criador. (Estudos avançados sobre a Cédula de Produto Rural - CPR. Campo Grande: Contemplar, 2013, p. 44/45 e 63/64)

⁴ RIZZARDO. Arnaldo. Direito do Agronegócio. 5 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2021.

⁵ Não se ignora que a CPR pode ser emitida sob a forma escritural (art. 3º-A da Lei nº 8.929/94).

⁶ REsp 1435979/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 05/05/2017.

Nesse contexto, a pergunta que se faz é: a abstração da CPR impede a aplicação da teoria da imprevisão quando se verificar impossível a entrega do produto prometido por razões excepcionais e imprevistas?

3. A aplicação da teoria da imprevisão às CPRs que ainda não circulararam

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷ e dos tribunais estaduais⁸ compreende a CPR como espécie de título de crédito em que se assumem os riscos inerentes ao agronegócio. Assim, via de regra, a teoria da imprevisão não é aplicável à CPR.

Esclarece-se que o fundamento de tal interpretação é a prévia consciência do risco de seca, pragas e de outros eventos inerentes à produção rural, a chamada “empresa a céu aberto”. Nesse contexto, o STJ possui o mesmo entendimento daquele já apresentado na primeira parte deste artigo: não se pode alegar a onerosidade excessiva e se buscar a aplicação da teoria da imprevisão em discussões embasadas em CPR porquanto eventos de risco passíveis de previsão do agronegócio não se configurariam como fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do Código Civil⁹¹⁰.

Reforça essa posição jurisprudencial a antiga redação do art. 11 da Lei do CPR, Lei 8.929/94¹¹, que não permitia a invocação do caso fortuito e da força maior para exclusão de responsabilidade.

Entretanto, assim como ocorre nos contatos de compra e venda com entrega a termo, a teoria da imprevisão também deve ser aplicada à CPR em situações excepcionais e imprevistas, tais como a guerra entre Ucrânia e Rússia, que interfere diretamente nos insumos utilizados pelo agronegócio brasileiro.

⁷ AgInt no AREsp 1027435/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020.

⁸ Apelação 0012340-79.2015.8.07.00001 Rel. Des. Carlos Rodrigues, SEXTA TURMA CÍVEL, julgado em 30/11/2016, DJe 24/01/2017.

⁹ REsp 858.785/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 03/08/2010.

¹⁰ REsp 945.166/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012.

¹¹ Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Nesse ponto, vale lembrar que não é o fato da guerra em si que provoca a aplicação da teoria da imprevisão, mas sim a demonstração concreta de que uma consequência direta dessa guerra provocou um desequilíbrio na relação contratual inicialmente estabelecida.

Se, por exemplo, o fertilizante necessário para a plantação da safra não estiver disponível no mercado em razão da guerra e o produtor rural não conseguir entregar a quantidade de produto definida na CPR, ele pode alegar em sua defesa a aplicação da teoria da imprevisão e evitar a incidência das sanções pelo descumprimento da obrigação.

Um elemento relevante nesta análise é a alteração do mencionado art. 11 da Lei 8.929/94 pela Lei nº 14.112, de 2020, que inseriu a possibilidade de se opor a exceção de caso fortuito e força maior às CPRs¹².

Ressalva-se que tal artigo foi alterado vislumbrando-se sua aplicação nos procedimentos de recuperação judicial. Contudo, abriu-se na parte final do dispositivo a possibilidade de se esvaziar a obrigação atrelada à CPR por “motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto”. Assim, conclui-se que há previsão legal para aplicação da referida teoria às CPRs.

No mesmo sentido, inconteste a aplicação do Código Civil à CPR, sendo válidos, do mesmo modo, todos os dispositivos ensejadores da aplicação da teoria da imprevisão (arts. 317, 393, 478, 479, 483 e correlatos) explorados na primeira parte deste artigo.

Vale destacar que a Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, dispõe em seu texto a possibilidade de aditamento, ratificação e retificação por termo aditivo que integre a cédula, abrindo a oportunidade para uma renegociação de termos da cédula, a depender das condições previstas¹³. O art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.929/94, oportuniza,

¹² Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

¹³ Art. 3º, § 5º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integre, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original, conforme o art. 3º-A desta Lei, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

desse modo, a repactuação dos termos iniciais da obrigação de entrega do produto definido na CPR e viabiliza o reequilíbrio da relação negocial afetada pelo fato imprevisto decorrente da guerra, de modo a evitar a rescisão do negócio.

Desse modo, em hipóteses excepcionais, como em um aumento exacerbado de preços dos fertilizantes, originalmente imprevisto e decorrente da guerra, a celebração de um termo aditivo pode ser um caminho para que os produtores rurais reajustem as obrigações de entrega estabelecidas em CPRs já emitidas quando demonstrarem que esse novo custo de produção impossibilita a entrega daquela quantidade de produto no preço originariamente ajustado.

4. A não aplicação da teoria da imprevisão às CPRs que já circularam

Como já explicado, as CPRs são títulos de crédito dotados de cartularidade, autonomia e literalidade. Além disso, o art. 10 da lei nº 8.929/94 admite, de forma expressa, que as CPRs podem ser endossadas, ou seja, a CPR pode ser transferida a um terceiro (endossatário). Este, ao receber a CPR endossada, assume os direitos de crédito anotados no título.

Nesse ponto, cumpre observar que a CPR endossada representa uma promessa de entrega de um produto rural (ou do equivalente em dinheiro) do produtor emitente para um terceiro que não participou do negócio jurídico original, entre o produtor e o credor originário. Como o terceiro adquire esse título confiando no conteúdo nele escrito, presume-se a boa-fé do endossatário.

A CPR, conforme colocado acima, é um título de crédito com abstração e autonomia, desvinculado do negócio jurídico que lhe deu origem. Desse modo, assim como ocorre com uma duplicata que recebeu o aceite e circulou, são inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé em uma CPR que circulou¹⁴.

A proteção jurídica à circulação da CPR e ao terceiro adquirente é fundamental para o agronegócio brasileiro, pois é a partir dessa circulação que muitas estruturas de crédito privado do agronegócio se constituem. A Lei nº 14.130/21, que possibilitou a criação dos Fundos de

¹⁴ REsp 1518203/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 02/08/2021 e REsp 1948200/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021.

Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), por exemplo, permite que se estruture um fundo de investimento a partir de direitos creditórios do agronegócio¹⁵.

Nesse sentido, aqueles que estão na condição de terceiros de boa-fé e na posse de CPRs não podem ser alcançados por qualquer discussão a respeito de eventual desequilíbrio da relação contratual entre o produtor rural emitente da CPR e o credor originário desta. Não se pode falar em aplicação da teoria da imprevisão entre o produtor rural e o terceiro adquirente da CPR, pois este transacionou aquele crédito nos estritos limites em que descrito no título e não tem qualquer relação comercial com o produtor.

Na hipótese em que a situação imprevista e excepcional causada pela guerra influencie negativamente na produção rural que originou a CPR, a aplicação da teoria da imprevisão deve ser buscada pelo produtor rural contra o credor originário da CPR em uma ação ordinária autônoma, para se promover um reequilíbrio desta relação jurídica, sem qualquer modificação do crédito descrito na cédula que circulou.

Esse entendimento que já foi aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim definiu:

“A inexistência de obrigação de antecipar o preço não implica a desnecessidade de seu pagamento. É possível a emissão de uma Cédula de Produto Rural para pagamento futuro, e o posterior inadimplemento do sacado. Nessas situações, se o título não circulou, é possível ao emitente discutir a matéria em embargos à execução. Nas hipóteses em que tenha circulado a cártula, a obrigação cambial deve ser cumprida e a discussão quanto ao preço deve se travar mediante ação autônoma, entre as partes do negócio originário”¹⁶.

Assim, não se aplica teoria da imprevisão entre o produtor rural e o terceiro de boa-fé adquirente da CPR (endossatário). O produtor, nesse caso, deve buscar restabelecer o equilíbrio da relação contratual com o credor originário da CPR.

¹⁵ Art. 20-A. São instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

(...)

IV - direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios.

¹⁶ REsp 1023083/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 01/07/2010.

5. Conclusão

Diante do exposto, se o produtor rural emitente da CPR verificar impossível a entrega do produto prometido ou desequilibrada a relação inicialmente estabelecida com o credor da CPR por razões excepcionais e imprevistas decorrente da guerra Rússia e Ucrânia, conclui-se que o atributo da abstração não impede a aplicação da teoria da imprevisão às CPRs que ainda não circularam.

Por outro lado, não se aplica teoria da imprevisão entre o produtor rural e o terceiro de boa-fé adquirente da CPR (endossatário) que circulou. O produtor, nesse caso, deve buscar restabelecer o equilíbrio da relação contratual com o credor originário da CPR, seja por meio de uma negociação ou por meio de ação própria.